

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.632, DE
2025

Altera os arts. 33 e 34 da Lei n.º
11.343, de 23 de agosto de 2006, para
estabelecer penas mais severas quando
os crimes de drogas forem praticados
mediante o uso de aeronaves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de aumentar a pena para os crimes de drogas praticados mediante a utilização de aeronaves.

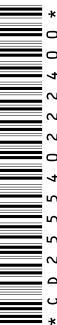
Art. 2º O art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º-A Se as condutas previstas no caput e no § 1º são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 4000 (quatro mil) dias-multa.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 34 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

Parágrafo único. Se as condutas previstas no caput são praticadas mediante a utilização de aeronave:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e pagamento de 2000 (dois mil) a 3000 (três mil) dias-multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

